

PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 269 de 2015, do Senador Ataídes Oliveira, que *regula o regime de isenção através do qual podem as empresas manter projetos de educação e aperfeiçoamento profissional.*

SF/15930.27779-81

RELATOR: Senador DOUGLAS CINTRA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 269 de 2015, de iniciativa do Senador Ataídes Oliveira.

O art. 1º modifica o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, prevendo que estarão isentos da contribuição mensal para montagem e custeio de escolas de aprendizagem os estabelecimentos que mantiverem, por conta própria, aprendizagem adequada aos seus fins, sob o ponto de vista da montagem, da contribuição do corpo docente e do regime escolar, assim considerada pelo Ministério da Educação.

O art. 2º prevê a supressão do art. 5º do Decreto supracitado, bem como a renumeração dos artigos seguintes.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que não há sentido no fato de que a chancela acerca da qualidade do projeto de educação profissional em operação nas empresas não seja realizada pelo Ministério da Educação, que tem como competência precípua a fiscalização e a certificação de cursos de caráter educacional e profissionalizante.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a manifestação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 269 de 2015 envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que prevê, dentre

as competências da CE, a de opinar a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas, bem como sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros temas correlatos.

Primeiramente cumpre observar que o projeto em tela colide com os termos do art. 84, inciso V, alínea *a*, da Constituição Federal (CF), que prevê competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Em relação ao mérito, gostaríamos de registrar que os Serviços Sociais Autônomos de assistência e formação profissional, também conhecidos como Sistema “S”, são entidades cuja configuração jurídica foi recepcionada expressamente pelo art. 240 da CF. Caracterizam-se por serem patrocinadas por recursos oriundos do próprio setor produtivo beneficiado e por possuírem patrimônio e receitas próprias, bem como autonomia administrativa. Cumpre observar, além disso, que essas instituições se submetem à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU).

Desde a sua criação, na década de 1940, o Sistema “S” presta inequívoca contribuição para a profissionalização dos trabalhadores brasileiros. São milhares de cidadãos que, ao adentrar as portas de uma dessas instituições, podem contar com serviço educacional de ponta e com aprendizado profissional de qualidade, que impacta significativamente os índices de produtividade, salário e qualidade de vida.

Boa parte do sucesso das atividades educacionais realizadas por essas instituições se relaciona à existência de um projeto pedagógico que, mesmo diante das dificuldades específicas de cada atividade industrial e de cada região do País, consegue se estruturar como um sistema coeso e manter um padrão mínimo de qualidade, por meio de práticas e atividades integradas e articuladas.

Assim, ao se pretender retirar dos Serviços Sociais Autônomos a prerrogativa de acompanhar, avaliar e validar as empresas que desejam realizar suas próprias experiências de formação profissional e que, assim, estarão isentas da contribuição prevista no Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, pode-se provocar o esfacelamento de todo o sistema. Parece-nos desejável que se mantenha, para essas entidades, a prerrogativa de fiscalização, impedindo-se que não se disseminem, a título de liberação do pagamento de uma contribuição, verdadeiros simulacros de aprendizagem, à margem de uma política consistente de educação profissional, bem como que se esvazie a proposta hoje concretizada pelo



SF/15930/277779-81

Sistema “S”. Essa situação é ainda mais preocupante, quando se considera que o Ministério da Educação (MEC) pode encontrar enormes dificuldades operacionais para assumir satisfatoriamente essa tarefa, pois as empresas e suas respectivas escolas de aprendizagem a serem fiscalizadas se disseminam de forma bastante capilarizada pelo País

Dessa forma, para aprimorar o modo como a educação profissional tem sido feita no País, é melhor caminhar para o diálogo e o aproveitamento das experiências, não para a assunção de práticas cujos custos podem ser maiores que os benefícios. Esse é o espírito do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014: estabelecer parcerias com essas instituições, potencializando-lhes as possibilidades de intervenção da realidade, inclusive com oferta de vagas gratuitas (Estratégia 8.4), e não simplesmente desmantelar o que já funciona. Citamos ainda como exemplo dessa busca de integração os Decretos nºs 6.633 e 6.635, ambos de 5 de novembro de 2008, que preveem, respectivamente, que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) ficam obrigados a aplicar dois terços de suas receitas no oferecimento de vagas gratuitas de educação profissional.

Assim, em que pese o louvável intento do autor, não nos parece que o projeto em tela contribua para construir aquilo de que efetivamente o Brasil necessita: educação profissional de qualidade e gratuita e que considere, para o maior número possível de pessoas, tanto o aspecto instrumental quanto a formação do indivíduo, em sentido mais amplo.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 269 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator